



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 22/09/2015.

ITEM 34

Processo: TC- 1.924/026/13

Prefeitura Municipal: Bananal

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Mirian Ferreira de Oliveira Bruno

Procurador do MPC: Renata Constante Cestari

Acompanha(m): TC-001924/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Bananal, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá - UR 14 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 81/90 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 103/119 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de **PARECER FAVORAVEL**, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Bananal, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,34%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **60,81% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

Saúde:	42,96%;
Precatórios:	atendidos
Encargos sociais:	atendidos

Quanto aos gastos com pessoal, apesar do Município ter superado no limite no primeiro quadrimestre, a Municipalidade, como bem frisou a ATJ às fls. 137, reconduziu as despesas para o patamar determinado pela legislação de regência no 1º e 2º quadrimestre de 2014 (respectivamente em 52,63% e 49,56%), nos termos previstos pelo artigo 23 da LC 101/100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-14, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS